SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010681-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: MARCOS JOAQUIM DE SANTANA

Requerido e Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARCOS JOAQUIM DE SANTANA contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN De São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

Aponta o impetrante, em resumo, que, ao requerer a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, teve o pedido negado pela autoridade coatora, que teria bloqueado o seu prontuário. Alega ter apresentado defesa administrativa contra a penalidade aplicada (suspensão do direito de dirigir), requerendo a concessão da liminar para o fim de obter o desbloqueio de sua carteira de habilitação, bem como a baixa da pontuação correspondente, anotada em seu prontuário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16.

Liminar concedida às fls. 17/18.

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 27).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 33/39, alegando que o impetrante foi surpreendido pela polícia militar, em 22/07/2012, dirigindo sob a influência de álcool ou substância entorpecente, infringindo, assim, o disposto no art. 165 do CTB e Lei 11.705/08, o que gerou a instauração de Procedimento Administrativo para Suspensão do seu Direito de Dirigir. Afirma que nesses casos, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio do prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, independente da aplicação de penalidade. Aduz que o próprio condutor apresentou solicitação de aplicação de penalidade, confessando a ingestão de bebida alcoólica, inclusive já tendo entregue a declaração de perda e extravio da CNH, para cumprimento da pena, sendo apenado em 12 (doze) meses de suspensão.

Informa que ante o deferimento da liminar, o bloqueio foi excluído. Apresentou documentos às fls. 36/39.

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito (fls. 42).

À fl. 44, houve conversão do julgamento em diligência para o fim de se perquirir sobre a eventual apresentação, pelo impetrante, de recurso junto à JARI, ou ainda sobre o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Ofício à fl. 49, afirmando a inexistência de apresentação de recurso tempestivo protocolado junto à JARI.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não há direito líquido e certo a amparar o impetrante, tendo em vista que, diferente do quanto alegado inicialmente, ele não apresentou recurso administrativo contra a suspensão do seu direito de dirigir, tendo, inclusive, solicitado a aplicação de penalidade mínima, reconhecendo a prática da infração (fls. 36).

Assim, não há que se falar em violação ao devido processo legal, ou ofensa ao contraditório e ampla defesa, considerando que o impetrante requereu a concessão da ordem para obter o desbloqueio de sua CNH, mesmo sem ter apresentado qualquer recurso na esfera administrativa, o que impossibilita a concessão da ordem, ante a inexistência de ilegalidade praticada pela pretensa autoridade coatora.

Por estas razões, a concessão da ordem deve ser denegada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, e revogar a liminar concedida à fls. 17/18, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos,13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**